



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1391, DE 2026

Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, com a finalidade de garantir o fornecimento de óleo diesel e suas correntes em todo o território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos, e dispõe sobre o tratamento tributário dos depósitos a prazo sem emissão de certificado para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Mensagem nº 749 de 2026, na origem
DOU de 11/09/2026, Edição Extra D

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo *diesel* e suas correntes, com a finalidade de garantir o fornecimento de óleo *diesel* e suas correntes em todo o território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos, e dispõe sobre o tratamento tributário dos depósitos a prazo sem emissão de certificado para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer medidas de estabilização dos preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo *diesel* e suas correntes, nos limites e nas condições previstos nesta Medida Provisória, com a finalidade de garantir o fornecimento do referido combustível no território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos.

Parágrafo único. A subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória terá vigência de até trinta dias, contada da data de edição do ato de que trata o art. 2º, § 1º, e poderá ser prorrogada, por igual período, por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º São elegíveis à subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória os agentes econômicos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao exercício da atividade regulada de produção ou importação de óleo *diesel* e suas correntes empregados para uso rodoviário e que, nos termos estabelecidos em regulamento:

I - realizem adesão mediante assinatura de termo, na forma do anexo definido em regulamento, e habilitem-se à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória;

II - deduzam do preço de venda do combustível o montante equivalente ao da subvenção econômica definida;

III - identifiquem os descontos equivalentes aos valores das subvenções econômicas nas notas fiscais eletrônicas – NF-e de comercialização dos combustíveis;

IV - autorizem o compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal relacionadas às operações de comercialização do combustível, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo, na forma do anexo específico previsto em regulamento; e

V - encaminhem à ANP as informações necessárias para apuração do valor da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória com base nos campos da NF-e, nos termos do disposto no ato a que se refere o § 1º.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda, observados os prazos e os limites previstos nesta Medida Provisória:

I - autorizará os limites da subvenção econômica e definirá os setores econômicos e o valor unitário, por litro comercializado, da subvenção econômica, que poderá ser diferenciada para produtores ou importadores, com vistas a atender ao objetivo de que trata o art. 1º; e

II - poderá prorrogar, interromper a vigência da subvenção ou alterar o seu valor unitário ao fim de cada período de vigência, observado o dever de comunicação prévia na hipótese de alteração do valor unitário da subvenção aos beneficiários habilitados, com antecedência mínima de dez dias.

§ 2º A subvenção econômica de que trata o *caput* terá vigência mensal, contada da data de edição do ato de que trata o § 1º.

§ 3º Na hipótese da interrupção ou da alteração do valor unitário previstas no inciso II do § 1º, fica assegurado o pagamento da subvenção econômica referente às operações realizadas até a data anterior à da vigência do ato de interrupção ou alteração, nos termos do disposto nesta Medida Provisória.

§ 4º As despesas decorrentes da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º As regras e os procedimentos de operacionalização, os períodos e a forma de apuração e de verificação dos valores, os prazos e a sistemática de pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória serão estabelecidos em regulamento.

§ 6º Atendidas as condições previstas neste artigo, a ANP apurará o valor e realizará o pagamento da subvenção econômica aos beneficiários nos termos do disposto no ato a que se refere o § 1º.

§ 7º Excepcionalmente, o disposto no inciso II do §1º não precisa ser observado durante o primeiro período de vigência da presente subvenção econômica, podendo haver alteração do valor unitário da subvenção econômica sem prévia notificação e com eficácia imediata, até o final do referido período de vigência, com a finalidade de promover adaptações de regimes específicos de subvenção econômica vigentes.

Art. 3º A habilitação dos agentes econômicos a que se refere o art. 2º será precedida de requerimento voluntário perante a ANP.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* será feito por meio de termo de adesão e será referente a todos os períodos de apuração da subvenção econômica, que terão vigência mensal.

§ 2º No caso do primeiro período de apuração, a adesão poderá ser feita até o último dia do período, e o termo de adesão e o marco inicial de pagamento produzirão efeitos, desde que cumprido o disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º.

§ 3º No caso dos demais períodos de apuração, o termo de adesão produzirá efeitos, desde que cumprido o disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, a partir:

I - do primeiro dia de cada período de apuração, para os agentes que o entregarem até o décimo dia útil do período de apuração; e

II - do dia seguinte ao da entrega, para as demais hipóteses.

§ 4º Os agentes econômicos a que se refere o art. 2º e os seus representantes legais perante a ANP deverão cumprir todas as condicionantes exigidas por esta Medida Provisória e em seu regulamento para recebimento da subvenção econômica, e serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas e responderão caso seja omitida informação necessária ou inserida informação falsa que resulte em valor a maior da subvenção econômica paga aos agentes habilitados.

§ 5º Os agentes econômicos habilitados poderão interromper sua habilitação por meio de termo de interrupção protocolado perante a ANP, hipótese em que os efeitos da interrupção serão aplicados no período subsequente.

§ 6º Compete à ANP o monitoramento dos preços praticados pelos agentes econômicos que aderirem à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória.

Art. 4º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

§ 2º A adesão à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória não afasta o direito ao pagamento das subvenções econômicas já devidas ao produtor ou ao importador.

Art. 5º A emissão, a repactuação, a cessão, a liquidação ou o resgate de depósitos a prazo sem emissão de certificado, caracterizados como instrumentos de captação de recursos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, equiparam-se às operações com Certificados de Depósito Bancário – CDB, para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 2037/2026

Brasília, 11 de setembro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração proposta de Medida Provisória que: i) autoriza o Poder Executivo federal a adotar medidas de estabilização dos preços de combustíveis mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, com a finalidade de garantir o fornecimento de óleo diesel e suas correntes em todo o território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos e; ii) dispõe sobre o tratamento tributário dos depósitos a prazo sem emissão de certificado para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

2 A conjuntura do mercado internacional de combustíveis tem sido caracterizada por conflitos geopolíticos persistentes que propiciaram um choque no nível do preço internacional do petróleo e extrema volatilidade desse indicador. Com a frustração das perspectivas de resolução diplomática e acirramento da guerra no Oriente Médio, o preço do petróleo tipo Brent atingiu novamente nível próximo a US\$ 100,00/barril, bem acima do nível inferior a US\$ 70,00/barril que era observado antes do conflito. Ademais, a cotação do petróleo permanece com comportamento bastante instável, o que indica alto prêmio de risco e incerteza sobre a normalização das rotas e fluxos logísticos estratégicos para oferta mundial desse insumo.

3 O aumento do custo de produção de combustíveis também é agravado por uma dinâmica de crescimento da demanda superior à capacidade mundial de oferta, o que provocou uma disparada das margens de refino dos derivados de petróleo, em especial, do óleo diesel. Com efeito, a diferença entre o preço internacional do diesel e o do petróleo bruto (crack spread) atingiu o maior nível da história, situando-se acima de US\$ 100,00/barril, o que sinaliza para restrições adicionais à oferta e elevação de preços. O fenômeno decorre da redução da capacidade mundial de refino de petróleo associada aos danos em infraestruturas e interrupções na produção de combustíveis em regiões afetadas pela guerra no Oriente Médio e pela guerra da Rússia com a Ucrânia. Vale destacar que a Rússia responde por cerca de 10% da oferta mundial de diesel e tem adotado restrições às exportações para conter a escassez do insumo

e assegurar o abastecimento interno na vigência da guerra.

4 A dinâmica do mercado internacional repercute diretamente no mercado doméstico, ao onerar as importações e elevar o custo de oportunidade da comercialização interna de derivados de petróleo. No caso específico do diesel, que é um insumo essencial para as atividades de transporte, agricultura e indústria, com grande impacto na economia nacional, releva notar que mais de 25% do consumo realizado no país provém de importações. O quadro de instabilidade e elevação de preços do petróleo e do diesel no mercado internacional, portanto, elevam custos de produção, aumentam pressões inflacionárias e propiciam risco ao abastecimento interno, em um cenário de grande incerteza quanto à duração dos conflitos geopolíticos e dos seus efeitos na economia mundial. Essa realidade justifica ação governamental imediata e extraordinária com vistas a estabilizar o mercado doméstico de combustíveis e proteger os consumidores e os setores produtivos dos efeitos de conflitos geopolíticos que tem se mostrado duradouros e afetam preços cruciais para o funcionamento da economia.

5 As medidas adotadas anteriormente pelo Poder Executivo, inclusive por subvenções econômicas próprias, mostraram-se necessárias para enfrentar, de forma pontual e imediata, os efeitos dos choques externos sobre o mercado doméstico de óleo diesel. A persistência dos conflitos geopolíticos, contudo, bem como a elevada volatilidade dos preços internacionais e a incerteza quanto à normalização das condições de oferta, evidenciaram supervenientemente que a adoção sucessiva de medidas de caráter episódico não constitui solução adequada para um cenário cuja duração e intensidade não podem ser previamente determinadas. Esses acontecimentos modificaram as premissas anteriormente consideradas e demonstraram que a manutenção do modelo anterior não é suficiente para responder à conjuntura atual.

6 Assim, mostra-se necessária a instituição de mecanismo de natureza mais estrutural, porém com flexibilidade para acionamento e intensidade condicionados às condições concretas do mercado, que permita ao Poder Executivo responder tempestivamente a choques extraordinários de oferta e de preços. A proposta, assim, não estabelece subsídio permanente ao óleo diesel, mas cria instrumento de estabilização cuja concessão, valor e duração poderão ser ajustados ou interrompidos de acordo com a evolução dos preços e das condições de oferta, sempre observadas a finalidade de assegurar o abastecimento nacional e a proteção dos consumidores e setores produtivos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

7 Nesse contexto, a proposta autoriza o Poder Executivo Federal a conceder subvenção econômica aos produtores ou importadores de óleo diesel de uso rodoviário, autorizados pela Agência Nacional do Petróleo-ANP. O texto proposto tem caráter meramente autorizativo, delegando a ato do Ministro de Estado da Fazenda a definição dos valores da subvenção, dentro do prazo, dos critérios e dos limites estabelecidos na proposta de Medida Provisória. Além disso, a proposta define requisitos para elegibilidade à subvenção, com o propósito de que os efeitos esperados relativos à estabilização de preços sejam efetivados.

8 A relevância da matéria decorre do peso do diesel na estrutura de custos de transporte e das atividades agrícolas e industriais. Trata-se de insumo produtivo bastante sensível à conjuntura do mercado internacional e que afeta a formação de preços de toda a economia.

Nesse sentido, é requerida ação governamental para suavizar os efeitos do choque de oferta e da volatilidade de preços internacionais do óleo diesel no mercado doméstico, de modo a assegurar abastecimento interno regular, conter riscos inflacionários e preservar os níveis de atividade econômica. A urgência, por sua vez, justifica-se pela velocidade com o que os efeitos dos desequilíbrios no mercado internacional de combustíveis decorrentes dos conflitos geopolíticos propagam-se na economia, exigindo ação imediata de estabilização das condições de preço e oferta para a sua mitigação.

9 Do ponto de vista fiscal, vale dizer que eventual despesa que venha a ser realizada a partir da autorização contida na MP:

- Tem caráter discricionário, sujeitando-se à disponibilidade orçamentária e financeira;
- Terá seu montante definido posteriormente por ato do MF, de modo que a presente proposta possui natureza meramente autorizativa, sem impacto fiscal imediato, portanto.
- Está estimada em R\$ 492,08 milhões por mês, considerando-se o valor de dez centavos de real de subvenção por litro e o consumo de diesel no Brasil em 2025, conforme dados da ANP;

10 Destaca-se ainda que os efeitos de eventuais despesas a serem efetuadas com base na autorização contida nesta MP devem ser considerados nas edições do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, de modo a garantir sua compatibilidade com a meta de resultado primário, diante das projeções atualizadas de receitas e despesas.

11 No que se refere ao tratamento tributário dos depósitos a prazo sem emissão de certificado para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, informa-se inicialmente que os depósitos a prazo sem emissão de certificado constituem instrumentos amplamente utilizados pelas instituições financeiras para captação de recursos junto ao público, desempenhando função econômica equivalente àquela exercida por diversos títulos e valores mobiliários disponíveis no mercado financeiro. Apesar dessa equivalência econômica e financeira, a legislação tributária não prevê expressamente a equiparação de ambos para os fins do imposto instituído pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

12 Essa ausência de previsão legal específica tem potencial para gerar dúvidas interpretativas e tratamentos tributários distintos entre instrumentos substancialmente equivalentes, com reflexos negativos sobre a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a neutralidade tributária.

13 A proposta estabelece que a emissão, a repactuação, a cessão, a liquidação ou o resgate de depósitos a prazo sem emissão de certificado sejam equiparados às operações com Certificados de Depósito Bancário para fins da incidência do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 1994. A medida promove tratamento tributário uniforme para instrumentos de captação que desempenham função econômica equivalente.

14 A iniciativa encontra respaldo nos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos no sistema constitucional tributário, especialmente no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, ao promover tratamento tributário uniforme entre instrumentos que

apresentam substancial identidade econômica. Além disso, a medida contribui para o aperfeiçoamento do ambiente de negócios, reduz potenciais controvérsias administrativas e judiciais e reforça a segurança jurídica dos agentes econômicos.

15 A relevância da matéria decorre da importância desses instrumentos para o mercado financeiro e para o financiamento das atividades econômicas, bem como da necessidade de garantir estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos. A medida favorece a adequada alocação de recursos e fortalece o ambiente de negócios, em consonância com os objetivos de eficiência e desenvolvimento do sistema financeiro nacional.

16 A urgência da proposta justifica-se pela necessidade de conferir imediata uniformidade ao tratamento tributário aplicável aos referidos instrumentos, evitando a perpetuação de incertezas interpretativas e de possíveis tratamentos divergentes que possam afetar o regular funcionamento do mercado e a adequada aplicação da legislação tributária.

17 Cumpre destacar que a presente proposta não configura hipótese de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A medida limita-se a explicitar o tratamento tributário aplicável aos depósitos a prazo sem emissão de certificado, mediante sua equiparação aos Certificados de Depósito Bancário para fins da incidência do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 1994, não implicando redução de arrecadação nem tratamento favorecido aos contribuintes.

18 Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submetemos a sua apreciação.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevali Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 11/09/2026, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 11/09/2026, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7860505** e o código CRC **0407DEB5** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 749

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, que “Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, com a finalidade de garantir o fornecimento de óleo diesel e suas correntes em todo o território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos, e dispõe sobre o tratamento tributário dos depósitos a prazo sem emissão de certificado para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.”.

Brasília, 11 de setembro de 2026.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art62
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro (1964) - 4320/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
 - art63_par1_inc2
- Lei nº 8.894, de 21 de Junho de 1994 - LEI-8894-1994-06-21 - 8894/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8894>
- Lei nº 9.847, de 26 de Outubro de 1999 - Lei do Abastecimento Nacional de Combustíveis - 9847/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9847>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1391
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1391>